



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.911495/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.756 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face do acórdão de n.º 02-96.000, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 031033834, emitido eletronicamente em 04/09/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 12945.69209.290108.1.3.03-3610.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 12945.69209.290108.1.3.03-3610
---

O tipo do crédito utilizado é **saldo negativo de CSLL**, do **ano-calendário 2006**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 29.422,94**. No despacho, foi **reconhecido R\$ 8.754,11**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	84.897,24	0,00	0,00	0,00	0,00	84.897,24
Confirmadas	0,00	64.228,41	0,00	0,00	0,00	0,00	64.228,41

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A **empresa alega que possui efetivamente os créditos** necessários para a compensação declarada, os quais decorrem de retenções realizadas por tomadores de serviços contratados no período.

**Apresenta relação discriminada das notas fiscais do período**, com os respectivos valores retidos a título de CSLL, e destaca que o não reconhecimento decorre de **omissão das fontes quanto aos deveres de recolhimento e declaração**, bem como, que tais omissões não podem gerar responsabilidade para a manifestante, nem penalizá-la. Apresenta cópias das notas fiscais do período, a título de prova.

Requer, por fim, nova apuração por parte da RFB, visando o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

EMENTA. Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 29/10/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no **processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação**, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, **é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido**;
- (ii) a **existência de crédito líquido e certo** é requisito legal para a **concessão da compensação** (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição;
- (iii) **se não houve a confirmação de parcelas de crédito** que comporiam o saldo negativo pleiteado, a **decisão da RFB** de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação **está correta**;
- (iv) para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe à Recorrente demonstrar erro** no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;
- (v) **no caso**, a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da **falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração** do saldo negativo;
- (vi) de acordo com o **Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002**, a **responsabilidade da fonte pagadora** limita-se ao **imposto retido** e não recolhido. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, multa de ofício e juros de mora, **devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação** e deduzir o imposto dele retido;
- (vii) deve o contribuinte **comprovar a retenção** indicada no PER/Dcomp. Comprovada a retenção, a dedução é admitida, independentemente de eventual infração de terceiros;

- (viii) de acordo com o §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** fornecido pela fonte pagadora **é o documento hábil** para **comprovar** a correta **dedução do imposto retido** durante o ano-calendário;
- (ix) **só pode ser deduzida da CSLL** devida no ano-calendário de 2006 a **retenção** comprovadamente sofrida no **mesmo período** de apuração;
- (x) no caso da CSLL, considera-se ocorrida a retenção no **momento do pagamento da receita**, seja por órgão público federal, seja por pessoa jurídica de direito privado;
- (xi) para fins de comprovação das retenções na fonte, a manifestante elaborou as planilhas de fls. 46/54, cujos dados tiveram como base as **notas fiscais de sua emissão**;
- (xii) as **notas fiscais de emissão da contribuinte** não suprem a falta do comprovante de retenção por **não constituírem documentos hábeis** para **comprovar a data dos pagamentos** e os **valores líquidos recebidos**, em montante tal que ateste a retenção por parte da fonte pagadora. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção de origem externa, tais como extratos bancários, são **insuficientes para comprovar** o valor efetivamente retido no período de apuração do saldo negativo;
- (xiii) considerando o **princípio da verdade material** que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as **retenções na fonte podem ser confirmadas**, quando possível, pelos **registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal** com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);
- (xiv) em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, **foram encontradas nas DIRF** entregues pelas fontes pagadoras, para o **ano-calendário 2006, retenções de CSLL** na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 68.395,63**, valor **superior ao anteriormente confirmado** no despacho, **R\$ 64.228,41**, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores;
- (xv) por fim, conclui por **reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido** no despacho decisório, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 4.167,22**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 409/418), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) as **notas fiscais** foram **efetivamente emitidas** no ano de 2006 e que a Recorrente **se desincumbiu do seu ônus** probatório na medida em que as retenções alegadas foram parcialmente comprovadas por meio de **DIRF's**;
- (ii) que **não há que se falar em apresentação de extratos bancários**, pois isso acarreta **quebra de sigilo bancário**, o que só é admitido de forma excepcional pelo Poder Judiciário;
- (iii) que **só a apresentação das notas fiscais** são **documentos suficientes** para comprovar as alegações da Recorrente;
- (iv) por fim, pleiteia pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>2</sup>.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo:

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **17/08/2020** (e-fl. 407), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/12/2020** (e-fls. 408/409 e 422), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.911495/2012-11  
**INTERESSADO: 02083833000199 - VEPER SERVICOS  
ESPECIALIZADOS LTDA**

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**

O **destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo** por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, **na data de 17/08/2020 15:53:16**, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/08/2020  
13:43:33

**Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

Intimação de Resultado de Julgamento - [ 8479 ]

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 17/08/2020

Número do Documento = 8479

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.911495/2012-11  
INTERESSADO: VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESTINO: CONT-OPERCRED-DICRED-09ªRF-VR - Preparar para  
envio ao Arquivo

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Cientificado o contribuinte e **decorrido o prazo para interposição de  
recurso sem manifestação**, archive-se.

DATA DE EMISSÃO : 29/10/2020

---

Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Márcio Gabrielli Godoy**  
**Cláudia Vanessa Muchelim**  
**Thiago Rafael Ferreira Muchelim**  
Advogados

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL

Processo Administrativo n.º 10980.911495/2012-11 \*

Maurício José de Freitas Andersen  
ATRF - Matr. nº 0149362  
07/12/2020

**VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.833/0001-99, com sede  
na Rua Major Vicente de Castro, 2.453, CEP: 81.030-020, Fanny, Curitiba/PR, neste ato  
representada por seu sócio Sr. **GILCILONI AMORIM**, brasileiro, casado, empresário, RG n.º  
9.292.378-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 758.725.449/87 e por seu procurador  
signatário, inconformada com o v. Acórdão de fls. 396/401, datado de 29/10/2019, vem,  
respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no nos artigos 33 e 56 do Decreto n.º 70.235/72,  
em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do  
duplo grau de jurisdição, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, pelos motivos explicitados a  
seguir.

Assim, a data a ser considerada como realizada a “ciência por abertura de mensagem” seria o dia **18/08/2020**<sup>5</sup>, de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **16/09/2020** (quarta-feira), dia útil.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **07/12/2020** (e-fl. 409), claramente após o fim do prazo recursal, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 422):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.911495/2012-11

INTERESSADO: VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -  
Triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista **apresentação de recurso voluntário INTEMPESTIVO**, encaminhe-se ao CARF/MF, conforme dispostos no Art. 35 do Decreto 70.235/1972 e o Art. 20 da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento do CARF).

DATA DE EMISSÃO : 21/07/2022

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

<sup>5</sup> Conforme regra do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São **definitivas as decisões:**

I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

**RECURSO INTEMPESTIVO É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.** Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º 15983.000679/200772. Acórdão n.º 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.** É assegurado ao Contribuinte a interposição de **Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.** Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin